DOUBLE TAXATION

Shipping and Aircraft

Agreement between the
UNITED STATES OF AMERICA
and CAPE VERDE

Signed at Praia March 16, 2005



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966 (80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

"...the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence... of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof."

CAPE VERDE

Double Taxation: Shipping and Aircraft

Agreement signed at Praia March 16, 2005; Entered into force June 21, 2005.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA AND

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE FOR

RECIPROCAL EXEMPTION OF TAXES ON INCOME FROM THE INTERNATIONAL OPERATION OF A SHIP OR SHIPS OR AIRCRAFT

The Government of the United States of America and the Government of the Republic of Cape Verde (hereinafter the "Contracting Parties"), desiring to conclude an Agreement for reciprocal exemption with respect to taxes levied on income from the international operation of a ship or ships or aircraft derived by shipping and air transport enterprises of the two countries, have agreed as follows:

Article I

TAXES COVERED

This Agreement shall apply to all taxes on income derived from the international operation of a ship or ships or aircraft imposed by each Contracting Party irrespective of the manner in which such taxes are levied.

There shall be regarded as taxes on income derived from the international operation of a ship or ships or aircraft all taxes imposed on the total of such income, or on elements of such income, including taxes on gains from the alienation of movable property.

The taxes that are the subject of this Agreement are:

- a) In the case of the Republic of Cape Verde, any tax, as described in paragraphs 1 and 2 (hereinafter referred to as "Cape Verde tax");
- b) In the case of the United States, Federal income taxes, as described in paragraphs 1 and 2, imposed by the Internal Revenue Code, including the taxes imposed by sections 884 and 887 (hereinafter referred to as "United States tax.")



Article II

DEFINITIONS

- 1. In this Agreement, unless the context otherwise requires:
 - a) The term "tax" means "Cape Verde tax" or "United States tax", as the context requires;
 - b) The term "enterprise of a Contracting Party" means an enterprise carried on by the government of that State, a political subdivision or local authority thereof, or by individuals who are residents of that Contracting Party or corporations created under the laws of that Contracting Party;
 - c) The term "operation of a ship or ships or aircraft" means the transportation by sea or air, as the context requires, of persons, baggage, livestock, goods, merchandise or mail, including the sale of tickets and similar documents used for the purpose of such transport, and other directly related activities, carried on by the owner, lessor, or charterer of a ship or aircraft;
 - d) The term "international operation" or "international transport" means operation as defined in paragraph (c), except where the ship or aircraft is operated solely between places in the territory of a Contracting Party;
 - e) The term "income derived from the international operation of a ship or ships or aircraft" includes:
 - i) Income from the rental on a full (time or voyage) basis of a ship or ships or aircraft used in international transport;
 - ii) Income from the rental on a bareboat basis of a ship or ships or aircraft used in international transport;
 - iii) Income from the rental of containers and related equipment used in international transport that is incidental to income from the international operation of a ship or ships or aircraft;

- iv) Gains from the sale or other alienation of a ship or ships or aircraft used in international transport by an enterprise of a Contracting Party primarily engaged in the international operation of a ship or ships or aircraft;
- v) Income derived by an enterprise of a Contracting Party that is engaged in the international operation of a ship or ships or aircraft from its participation in a pool, an alliance, joint businesses, international operating agency, or other venture that is itself engaged in the international operation of a ship or ships or aircraft;
- (f) The term "competent authority" means:
 - i) In the case of Cape Verde, the Ministry of Finance; and
 - ii) In the case of the United States, the Secretary of the Treasury or his delegate.
- 2. In the application of the provisions of this Agreement by a Contracting Party, any term not otherwise defined shall, unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the laws of that Contracting Party relating to the taxes which are the subject of this Agreement.

Article III

SHIPPING AND AIR TRANSPORT

- Income derived by an enterprise of a Contracting Party from the international operation of a ship or ships or aircraft shall be exempt from tax by the other Contracting Party.
- For a corporation to claim the benefits of this agreement as an enterprise of a Contracting Party, it must satisfy any ownership or public trading requirements, as well as any filing requirements, of the other Contracting Party.

3. An enterprise of a Contracting Party engaged in the international operation of aircraft includes, but is not limited to, those airlines designated under any effective Air Transport Agreement between the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Cape Verde.

Article IV

CONSULTATIONS AND AMENDMENT

- Consultation may be requested in writing at any time by either Contracting Party regarding the implementation of this Agreement. Such consultations shall commence within sixty (60) days of such written request.
- The competent authorities of the Contracting Parties shall endeavor to resolve by mutual agreement any questions that may arise regarding the interpretation or application of this Agreement.
- This Agreement may be amended by written agreement of the Contracting Parties.

Article V

ENTRY INTO FORCE

- The Contracting Parties shall notify each other in writing through diplomatic channels when their respective legal procedures for entry into force have been met with respect to this Agreement.
- 2. The Agreement shall enter into force as of the date of the latter of the notifications required under paragraph 1 of this article, and the provisions of this Agreement shall have effect with respect to all taxable years beginning on or after January 1, 2005.

Article VI

TERMINATION

This Agreement may be terminated by either Contracting Party giving written notice of termination through diplomatic channels. In the case of termination by notice through diplomatic channels, the Agreement shall cease to have effect for taxable periods beginning on or after 1 January of the calendar year next following the date on which notice of termination was given. If this Agreement is terminated as a consequence of any legislative act, the Contracting Party concerned will give as much notice of termination as feasible and such termination shall take effect as determined by such legislative act.

DONE at RAIA , in duplicate, this /6 /6 /6 /6 day of March , 2005, in the Portuguese and English languages, each text being equally authentic. In case of divergence between the texts, the English language text shall prevail.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned being duly authorized by their representative governments, have signed the present Agreement.

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA:

FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE:

Jarole a blum

Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Cabo Verde sobre isenção recíproca de impostos sobre rendimentos derivados de operações internacionais de navio ou navios ou aeronaves.

O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Cabo Verde, abaixo designados "Partes Contratantes", desejando celebrar um Acordo para isenção, numa base de reciprocidade, de impostos sobre rendimentos provenientes de operações internacionais de navio ou navios ou aeronaves derivados de empresas de transporte aéreo e marítimo dos dois paises, acordaram o seguinte:

Artigo I Impostos

- O presente Acordo aplica-se a todos os impostos sobre rendimentos derivados de operações internacionais de um navio ou navios ou aeronaves, previstos por cada uma das Partes Contratantes, independentemente do modo como tais impostos são cobrados.
- Serão considerados como impostos sobre rendimentos derivados da operação internacional de navio ou navios ou aeronaves, todos os impostos que recaiam sobre o total de tal rendimento, ou sobre elementos de tal rendimento incluindo impostos sobre receitas pela alienação de bens móveis.
- 3. Os impostos a que se refere o presente Acordo são:
 - a) No caso da República de Cabo Verde, qualquer imposto descrito nos parágrafos 1 e 2 (abaixo referidos como "Imposto de Cabo Verde"); e
 - b) No caso dos Estados Unidos, o imposto de renda Federal descrito nos parágrafos 1 e 2, previsto pelo Internal Revenue Code, incluindo os impostos previstos na secção 884 e 887 (abaixo referidos como "Imposto dos Estados Unidos").

Artigo II Definições

- 1. Neste Acordo, salvo se o contexto de outro modo requerer:
 - a) O termo "imposto" significa "Imposto de Cabo Verde" ou "Imposto dos Estados Unidos" conforme o contexto assim requerer;

- b) O termo "Empresa de uma Parte Contratante" significa uma empresa gerida pelo Governo desse Estado, uma subdivisão local ou autoridade local, ou por indivíduos que sejam residentes nessa Parte Contratante, ou companhias criadas nos termos das leis dessa Parte Contratante;
- c) O termo "operação de navio ou navios ou aeronaves" significa o transporte por mar, ou por ar, conforme o contexto o requeira, de pessoas, bagagem, gado, bens, mercadorias, ou correio, incluindo a venda de bilhetes e documentos similares utilizados para os propósitos de tal transporte, e outras actividades directamente relacionadas, levadas a cabo pelo proprietário, afretador, ou operador por meio de "charter" de um navio ou aeronave;
- d) O termo "Operação internacional" ou "Transporte internacional" significa operação tal como definida no parágrafo c), excepto quando o navio ou a aeronave sejam operados apenas e entre lugares dentro do território de uma Parte Contratante;
- e) O termo "Rendimentos derivados de operações internacionais de navio ou navios ou aeronaves" inclui:
 - Rendimento pelo arrendamento numa base integral (tempo ou viagem) de um navio ou navios ou aeronaves usados no transporte internacional;
 - ii) Rendimento pelo arrendamento utilizado numa base de navio vazio ("bareboat") de um navio ou navios ou aeronaves usados em transportes internacionais;
 - iii) Rendimento pelo arrendamento de contentores e equipamentos afins usados em transporte internacional inerente ao rendimento derivado de operação internacional de navio ou navios ou aeronaves;
 - iv) Receitas provenientes da venda ou outra alienação de navio ou navios ou aeronaves usados em transporte internacional por uma empresa de uma Parte Contratante engajada principalmente na operação de um navio ou navios ou aeronaves;
 - v) Rendimento derivado de uma empresa de uma Parte Contratante que esteja engajada na operação internacional de um navio ou navios ou aeronaves pela sua participação num contrato de "Pool ", uma aliança, um negócio conjunto, uma agência de operação internacional ou outro empreendimento que esteja engajado em operação internacional de um navio ou navios ou aeronaves;

- f) O termo "autoridade competente" significa:
 -) No caso de Cabo Verde, o Ministério das Finanças; e
 - No caso dos Estados Unidos, o Secretário do Tesouro ou seu representante.
- 2. Para efeitos de aplicação das disposições do presente Acordo por uma Parte Contratante, qualquer termo não definido de outro modo, salvo se o contexto de outro modo requerer, terá o significado que lhe for atribuído naquele momento pela legislação da referida Parte Contratante no que concerne aos impostos objecto do presente Acordo.

Artigo III Transporte marítimo e aéreo

- Os rendimentos de uma empresa de uma das Partes Contratantes derivados da operação internacional de navio ou navios ou aeronaves serão isentos de impostos pela outra Parte Contratante.
- Para que uma companhia reivindique os benefícios deste Acordo como uma empresa de uma das Partes Contratantes, deve satisfazer todos os requisitos de propriedade ou comercialização pública, e bem assim todos os requisitos de registo da outra Parte Contratante.
- 3. Uma empresa de uma das Partes Contratantes que se ocupe de operação internacional de aeronave inclui - mas não se limita a companhias aéreas ou transportadoras aéreas designadas no âmbito de qualquer Acordo de Transporte Aéreo em vigor entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Cabo Verde.

Artigo IV Consultas e Emendas

- Qualquer uma das Partes Contratantes pode requerer consultas à outra Parte Contratante por escrito e a qualquer tempo, relativamente à implementação deste Acordo. Tais consultas deverão ter início num período de 60 dias após tal pedido escrito.
- As autoridades competentes das Partes Contratantes empenhar-se-ão na resolução, por mútuo acordo, de quaisquer questões que possam surgir da interpretação ou aplicação deste Acordo.
- 3. Este Acordo pode ser emendado por acordo escrito entre as Partes Contratantes.

Artigo V Entrada em Vigor

- Cada Parte Contratante notificará a outra, por escrito, através dos canais diplomáticos quando os seus respectivos procedimentos legais para a entrada em vigor forem cumpridos relativamente a este Acordo.
- O Acordo entrará em vigor na data da última das notificações requeridas nos termos do parágrafo 1 deste artigo, e o disposto neste Acordo aplicarse-á a todos os anos tributáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005 inclusive.

Artigo VI Término

Este Acordo pode ser rescindido por qualquer das Partes Contratantes por notificação escrita através dos canais diplomáticos. No caso de rescisão por notificação através de canais diplomáticos, este Acordo deixará de produzir efeito durante os períodos tributáveis a partir de 1 de Janeiro do ano de calendário seguinte à data da notificação da rescisão. Se este Acordo for rescindido como consequência de algum acto legislativo a Parte Contratante concernente fará a notificação da rescisão o mais rapidamente possível e tal rescisão produzirá efeitos nos termos determinados por tal acto legislativo.

Feito em....., em duplicado, aosdias do mês de / deco. de 2005, nas línguas portuguesa e inglesa fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de divergência entre as duas versões, o texto em inglês prevalecerá.

Em fé do que os abaixo assinados devidamente autorizados pelos respectivos Governos assinaram o presente Acordo.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América

Jarold a film

Pelo Governo da República de Cabo Verde

